



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.907673/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.423 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão de primeiro grau:

Trata-se de **declaração de compensação** transmitida em 29/07/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 86.662,29, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 0561, do período de apuração de 12/2008, no valor originário de R\$ 86.662,29.

A **Delegacia de origem**, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 06), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, **não homologou a compensação** declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** (fls. 10/13) na qual alega que:

“O PER/DCOMP demonstra corretamente o tipo de crédito, bem como seu valor a compensar, período de apuração e vencimento.

Equivocadamente por um lapso deixou de constituir referido crédito na DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação da respectiva Declaração, que segue anexa.

Tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes.

O erro cometido e prontamente saneado não deve ensejar o desacordo com o pedido da Contribuinte, merecendo, sim, a sua homologação, diante da existência e validade do crédito em questão.

O valor indicado no PER/DCOMP equivale aos créditos decorrentes de pagamento em duplicidade de IRRF apurado pela CONTRIBUINTE, o que não descaracteriza o pleito inicial.

O argumento do despacho decisório no que concerne à utilização do crédito para quitação de outros débitos não merece prosperar, pois conforme comprovantes anexos, o erro não macula o pleito da CONTRIBUINTE, sob pena de desconsideração da verdade real e excesso de rigor.

Sanada a inconsistência motivadora do Despacho Decisório, deve este ser modificado em favor da CONTRIBUINTE, extinguindo-se por definitivo o crédito tributário apontado.

Em 08/06/2010, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Intimado da decisão, em 11/08/2010, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário tempestivo, em 10/09/2010, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende que *o princípio da verdade material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real*. A seguir, diz que *não deve prosperar a alegação presente no acórdão em questão de que não existiam créditos para efetuar a compensação do PER/DCOMP, pois conforme consta no Livro Analítico Razão e nas DACONs*

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.423 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.907673/2009-63

retificadoras anexas os equívocos ocorridos no preenchimento já foram sanados; no mais, reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja homologado o crédito tributário pleiteado e anulado/cancelado o crédito tributário cobrado e as respectivas penalidades.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ab initio, cumpre dizer que o caso vertente é hipótese de declinação de competência, porquanto nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do anexo II do RICARF, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Pela análise da Dcomp dos autos, o crédito utilizado para a compensação se refere a pagamento indevido de DARF com receita de código 0561 - IRRF.

O art. 3º do anexo II do RICARF, define como competente para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF.

Diante desses fatos, voto por **declinar a competência** para julgamento desses autos e o encaminhamento do processo à Segunda Seção de julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado